



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.176 - SP (2015/0122082-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : TSAU YI SHAN
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP243445
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1) PRELIMINARES. REJEITADAS. 1.1) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1.2) PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3) FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 1.021, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao relator o não conhecimento de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal.

2. A prescrição, embora seja matéria de ordem pública, não engloba avaliar se houve ou não a constituição definitiva do crédito tributário, requisito da tipificação dos crimes do art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, conforme dispõe Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

3. Descabido o conhecimento do agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão monocrática agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.176 - SP (2015/0122082-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : TSAU YI SHAN
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP243445
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1940/1944 que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante, preliminarmente, sustenta que as razões do agravo em recurso especial deveriam ter sido analisadas, pois trazem os motivos pelos quais o recurso especial deverá ser admitido. Entende, assim, que a matéria deveria ter sido julgada pela Turma, de forma colegiada.

Preliminarmente, ainda, alega prescrição, matéria de ordem pública, devendo ser analisado cada um dos dois delitos isoladamente pelo montante de pena imposta a eles.

Em mérito, reitera as razões do recurso especial. Sustenta violação ao art. 109 do Código Penal – CP, porque entre a data dos fatos, 1995 e 1996, e o ano de 2001, decaiu para o fisco o direito de constituir o crédito tributário. Aduz violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal – CPP, pois indeferida a perícia técnica nos documentos que ensejaram a denúncia. No mesmo sentido, invoca os artigos 431-A e 424, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Por fim, a defesa alegou violação ao artigo 59 do CP, porquanto não houve justificativa idônea para exasperar a pena-base em razão da personalidade e das consequências do delito. Destaca que o desvalor da personalidade deve ser obtido de estudos e testes objetivos, com observância do art. 93, IX, da Constituição Federal – CF.

Requer, assim, a reconsideração ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.176 - SP (2015/0122082-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Sobre as preliminares, a de incompetência se mostra totalmente descabida, pois existe previsão legal que incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível. No mesmo sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática que não conhece de "recurso inadmissível", nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, " do RISTJ.

[...]

Agravo regimental não conhecido (AgRg no RHC 69.183/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECLAMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO FRUSTRADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO E VIAGEM PARA O EXTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 600.328/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a prescrição, embora seja matéria conhecível de ofício, conforme art. 61 do CPP, o agravante a alega com base na ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

Pois bem, a constituição definitiva do crédito tributário é requisito para a consumação do delito do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90. Logo, não se fala em prescrição entre a data dos fatos e a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. De acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte e da Corte Suprema, o tipo descrito no art. 1.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 consubstancia crime material, isto é, sua consumação depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano ao Erário.

3. Segundo o enunciado n. 24 da Súmula Vinculante, a consumação desta infração penal se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, quando então inicia-se o curso da prescrição, por força do art. 111, I, do Estatuto Repressivo. Antes da consumação do delito não há se falar em início, tampouco em suspensão do lapso prescricional.

4. Esse Sodalício assentou o entendimento segundo o qual não há óbice à aplicação retroativa da referida Súmula Vinculante, porquanto "não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, bem como porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário" (AgRg nos EDcl no AREsp 699.517/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (AgRg no AREsp 584.088/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2017).

Logo, a preliminar de prescrição também é descabida.

Quanto ao mérito, o agravo não merece conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque este não atacou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida no Tribunal de origem, pois nada mencionou sobre: a) a prescindibilidade da prova pericial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar conforme orientação do STJ; b) ter o acórdão embargado apreciado as omissões e contradições apontadas; c) o regime inicial ter sido fixado conforme a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Tal fundamentação não foi rebatida pelo agravante no presente agravo interno. O agravante se limitou a alegar incompetência deste relator e prescrição, bem como reforçou as razões do recurso especial.

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação do enunciado 182 da Súmula deste Tribunal Superior, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Tal previsão também consta do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão de terem sido interpostos contra decisão monocrática, e, nos termos dos arts. 546, I, do CPC/73 e 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisão colegiada que divirja do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional do STJ. A ora agravante, contudo, deixou de infirmar especificamente esses fundamentos, tendo se limitado a repetir as alegações relativas ao cabimento do recurso especial.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl nos EAREsp 5.227/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/03/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU E PELA OAB/SP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA OAB PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

[...]

3. Agravos regimentais de fls. 1315/1324 e de fls. 1325/1335 não conhecidos (AgInt no AREsp 584.962/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AREsp. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não comporta conhecimento o agravo regimental que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido (RCD no AREsp 752.980/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido (AgInt no AREsp 926.280/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2016).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0122082-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 713.176 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004480220054036103 134014000084200421 200561030004481 4480220054036103
48081

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL YAW MIEN TSAU
ADVOGADOS : SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197
MARCO ANTONIO S DE CAMPOS - SP149217
AGRAVANTE : TSAU YI SHAN
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROBERTO JYH MIEN TSAU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TSAU YI SHAN
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP243445
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.